

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13727/000.102/92-19

SESSÃO DE 24 DE JANEIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.075

RECURSO Nº 104.783 - IRPJ - EX.: DE 1991

RECORRENTE - GILSON S. GUIMARAES - ME

RECORRIDA - D.R.F. em VOLTA REDONDA - RJ
R.C.G.

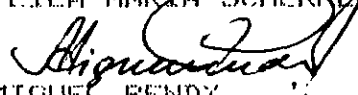
IRPJ - MICROEMPRESA - O limite de isenção para gozo do benefício do não pagamento do tributo é o expresso em legislação específica, sendo de 70.000 BTN para o ano de 1990, não cabendo correção do mesmo pelo IPC por falta de supedâneo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GILSON S. GUIMARAES - ME**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 24 de janeiro de 1994


LEILA MARIA SCHERNER LEITAU - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA -

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

28 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO e ANTÔNIO LISBOA CARDOSO. Ausentes, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARREIRA JUNIOR, IRACI KAHAN e CARLOS WALTERO CHAVES ROSA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 13727/000.102/92-19

RECURSO Nº: 104.783

ACÓRDÃO Nº: 104-11.075

RECORRENTE: GILSON S. GUIMARÃES - ME

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo GILSON S. GUIMARÃES - ME, está a DRE em Volta Redonda - RJ, movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência ao exercício de 1991.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/06, a saber:

"O contribuinte acima identificado, tendo apresentado sua Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica referente ao Exercício de 1991, ano-base de 1990, através do Formulário II (Microempresa), deixou de oferecer a tributação a receita excedente ao limite de isenção estipulada para esse ano-base (70.000 BTNs anuais ou 5.833,33 BTNs mensais para período inferior a 12 meses), sujeitando-se, assim, a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos legais, por infringência ao disposto no art. 125 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, conforme demonstrativo abaixo e folha de cálculos, anexa. Na impossibilidade de se determinar o Lucro Líquido por falta de escrituração comercial, o lucro da receita excedente será arbitrado na forma do art. 399 do citado Regulamento.

Rumay

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 13727/000.102/92-19

ACÓRDÃO Nº: 104-11.075

1. RECEITA BRUTA NO ANO: ...	CR\$ 4.993.441,00
2. RECEITA BRUTA NO ANO - BASE EM BTN	BTN 92.769,68
3. LIMITE DE ISENÇÃO EM BTN	BTN 70.000,00
4. EXCESSO DE RECEITAS EM BTN	BTN 22.769,68
5. EXCESSO DE RECEITAS EM CR\$	CR\$ 1.795.575,61
6. LUCRO ARBITRADO SUJEITO A TRIBUTAÇÃO (15% DE 5)	CR\$ 269.336,35"

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 09, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"DO VICIO NO INDICE DA C.M."

Conforme é sabido, no exercício de 1990, os índices de correção monetária divulgados, foram inferiores aos dos índices do IPC; razão porque foi autorizada a C.M. ESPECIAL (art. 3º da Lei 8.200/91) o que faz, também, por EQUIDADE, com que o faturamento apresentado, no lançamento por declaração, esteja dentro do limite de isenção estabelecido para as microempresas, "in casu" adotando o mesmo critério."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 10-v, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que, não havendo previsão legal para as ponderações do contribuinte.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 11/12, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

Purdy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13727/000.102/92-19

ACÓRDÃO Nº: 104-11.075

"IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO

A micro-empresa em tela deixou de oferecer à tributação receita excedente ao limite de isenção estipulado para o ano-base de 1990, tendo seu lucro arbitrado no exercício em causa.

Exercício 1991, ano-base 1990.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

CONSIDERANDO a tempestiva impugnação do autuado (fls. 09), não se manifestando em relação ao excesso de receita em relação ao limite de 70.000 BTNF, característico da micro-empresa no ano-base 1990, mas, por outro lado, solicitando a aplicação, para esse limite, da correção monetária especial prevista no Art. 3º da Lei nº 8.200/91;

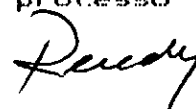
CONSIDERANDO que as disposições da Lei nº 8.200/91 referem-se à correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

CONSIDERANDO o contra-arrazoado do AFTN autuante (fls. 10-v), vetando a solicitação acima, tendo em vista que a legislação do IRPJ não o ampara;

CONSIDERANDO que o Art. 399 do RIR/80 determina, ante a inexistência de escrituração comercial, o arbitramento do lucro do contribuinte;

CONSIDERANDO que, no caso em tela, foi arbitrado o lucro da autuada tomando-se por base apenas o excesso sobre o limite da isenção de 70.000 BTNF, que definiu a condição de micro-empresa no exercício 91/90;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 13727/000.096/92-18

ACÓRDÃO Nº: 104-11.075

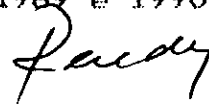
JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e determino a cobrança de IRPJ no valor de 165,86 UFIR, ao qual devem ser imputados os acréscimos legais."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 14, onde em resumo diz:

"Pelos princípios legais contidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, não pode haver tratamento desigual para os iguais, portanto, se para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ pelo Lucro Real, foram adotadas as BTN's devidamente corrigidas pelo INPC, para esta microempresa, o mesmo critério tem que ser adotado, sob pena de ferirmos a LEI MAIOR, e o CTN, pois, estaremos tratando os iguais de maneira desigual, ou seja, índices de correção monetária diferenciado para cada contribuinte.

3. A não evolução correta do BTN pelo INPC fez diminuir o limite da isenção das microempresas, o que, se continuasse, acabaria por cassar a isenção tributária desta empresa.

4. Conforme é do conhecimento geral e, foi reconhecido pela Lei nº 8.200/91 e Decreto 332/91, os índices de correção monetária não evoluíram de acordo com a INFLAÇÃO REAL desde 1988 e, embasada neste entendimento, já reconhecido, expressamente, pelos dispositivos legais citados, temos, a média mensal de 38,79% referente a diferença da C.M. nos anos base de 1988, 1989 e 1990,



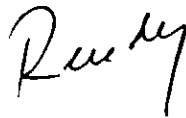
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13727/000.102/92-19

ACÓRDÃO Nº: 104-11.075

percentual este, que deve ser considerado nos cálculos (faturamento) por se referir à média das diferenças havidas nos anos mencionados."

é o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Remy' or similar, written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13727/000.102/92-19

ACORDAO Nº: 104-11.075

V O T O

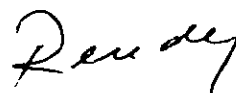
Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso é tempestivo com observância do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

Na área de legislação federal, são consideradas microempresas as sociedades e firmas individuais que preenchem condições específicas, dentre as quais tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor estabelecido em lei para o período.

No período-base de 1991, o limite da receita bruta anual das microempresas foi fixado em 20.000 R\$ (art. 41, Lei nº 7.799, de 10/07/89) e pelo cálculo constante da planilha elaborada pela fiscalização, houve um excesso de 25.133,35 R\$.

A legislação de referência, diz, ainda, que o imposto de renda sobre o lucro da receita bruta excedente ao limite de isenção deverá ser pago mediante uma das duas formas de apuração: lucro presumido ou lucro real, devendo a microempresa apresentar sua declaração de rendimento no formulário 11, sujeitando-se ao arbitramento do lucro, em caso de lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13727/000.102/92-19

ACÓRDÃO Nº: 104-11.075

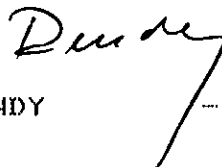
Dai o lançamento havido, razão do presente processo, onde a recorrente pretende que o limite de isenção em BTN considerado seja ajustado pela mesma forma adotada para a Correção Monetária Especial de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.200/91, que diz que a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Lucros ao Consumidor -- IPC e a variação do BTN Fiscal, terá tratamento fiscal específico em relação à determinação do lucro real.

Como se observa, o preceito na Lei nº 8.200/91 acima transcrito, diz respeito ao tratamento inerente à correção monetária das Demonstrações Financeiras e das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não abrangendo, portanto, a outra situação que não essa, e, muito menos, ao limite de isenção de microempresas para o qual sempre se faz atualização de forma específica.

Dessa forma, em nível de instância administrativa, entendo não caber razão à recorrente, razão porque voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., 24 de janeiro de 1994

MIGUEL RENDY



RELATOR